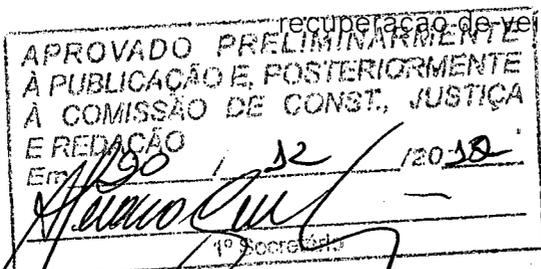




PROJETO DE LEI Nº. 337 , DE 20 DE Dezembro DE 2012.

Institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.



A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o cadastro único obrigatório de todas as empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Estadual indicar o órgão competente para administração dos dados das empresas que exerçam a atividade de comercialização de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores, no âmbito do Estado de Goiás, a qual realizará o cadastramento e fiscalização de suas atividades.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que exercer a atividade de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificadas como oficinas de recuperação de veículos automotores.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização dos estabelecimentos aptos a realizarem a atividade de revenda de peças automotivas usadas.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

Art. 5º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

IV – comprovante de endereço da sede da sociedade;

V – alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal e autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de recuperação de veículos automotores ou estabelecimento comercial de revenda de peças automotivas;



VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável pela oficina de recuperação de veículos automotores e revenda de peças automotivas usadas, que responderá civil e administrativamente pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

VIII – Relação nominal dos funcionários do estabelecimento, incluindo o número da inscrição destes no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus genitores.

Parágrafo único. O responsável será o próprio empresário ou escolhido entre os sócios da empresa.

Art. 6º A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas deverá comunicar ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização.

Art. 7º Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do estabelecimento comercial que realize a revenda de peças automotivas usadas e/ou seja classificada como oficina de recuperação de veículos automotores, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.

Art. 8º O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de desmontagem de peças terá que informar via documento e formulário próprio as características e número do chassi do veículo desmontado ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.



Art. 9º. Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores terá até 30 (trinta) dias para desmontá-lo e enviar informações detalhadas do ato ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados e/ou recuperados.

Art. 10. As peças que não puderem ser comercializadas deverão ser descartadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Parágrafo único. A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem e/ou estocagem que observem a legislação ambiental em vigor, cujas informações da empresa receptora deverão ser registradas em livro próprio e informadas ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 11. A atividade dos estabelecimentos de revenda de peças automotivas usadas e/ou empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 12. O cadastro único que trata o art. 1º desta lei deverá manter um banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e o registro especificado de tipo, origem e quantidade das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

Art. 13. A empresa de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificada como oficina de recuperação de veículos automotores que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

I – Notificação;

II – multa de 5 (cinco) salários-mínimos, para infrações de natureza leve;

III – multa de 20 (vinte) salários-mínimos, para infrações de natureza grave; e

IV – multa de 40 (quarenta) salários-mínimos para infrações de natureza gravíssima.

V – Interdição do estabelecimento por até 90 (noventa) dias;

VI – Suspensão da autorização para funcionamento por até 01 (um) ano;

VII – cassação, em definitivo, da autorização para funcionamento.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 14. A reincidência em 3 (três) infrações leves ou 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 15. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta Lei;

II – a falta de comunicação ao órgão responsável no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;



III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 13 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 13 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 16. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso I deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo;



II – a comercialização de peças que não tenha procedência legal.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta lei

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificada como oficina de recuperação de veículos automotores de veículos, complementando, assim, a Lei Estadual n.º 14.371, de 26 de dezembro de 2002.

O furto e o roubo de veículos tem sido uma das maiores preocupações da sociedade atual, principalmente na região metropolitana de Goiânia. São inúmeras as ocorrências que acabam por trazer não só perdas materiais como também, em alguns casos, violência física e moral ou até mesmo a perda de vidas.

Essas ocorrências estão relacionadas aos roubos, furtos, fraudes, adulterações e tudo o mais que se possa imaginar na época atual no que diz respeito à frota de veículos automotores, diga-se de passagem, em número crescente, que circulam pelas vias públicas. Haja vista que somente em Goiânia, cuja população é de aproximadamente 1,3 milhão de habitantes, está em circulação cerca de 1.000.000 (UM MILHÃO) de veículos terrestres.

Pode-se constatar que por trás das atividades ilícitas estão os estabelecimentos que exercem a recuperação de veículos automotores e revenda de peças automotivas usadas, cuja atuação depende da atividade criminosa para que sejam colocadas em circulação peças automotivas oriundas do furto e roubo de veículos, ou utilizados documentos de veículos irrecuperáveis cujos registros deveriam ter sido baixados perante os órgãos competentes, para a reinserção, no mercado, de veículos roubados com documentação aparentemente legalizada. Sem regras, o que vemos é o fomento à criminalidade e à banalização do comércio ilegal de peças automotivas.

O propósito deste projeto de lei é criar um Cadastro Único Obrigatório com regras rígidas e objetivas de autorização para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças de reposição e sucatas, de acordo com determinados critérios.

A obrigatoriedade da baixa de registro perante o órgão responsável, aliada a um rígido controle pelo Estado, materializado,

principalmente, na identificação das peças automotivas, permitindo o seu rastreamento, além da criação de um banco de dados que permitirá o controle de todas as informações relativas à origem das peças, números de notas fiscais, quantidade de peças aproveitadas e de peças em estoque nos estabelecimentos comerciais de revenda de peças automotivas usadas e oficinas mecânicas que realizem a recuperação de veículos automotores, dentre outros, certamente inibirá o comércio ilegal de peças automotivas, e, por conseqüência, coibirá a escalada alarmante de furto e roubo de veículos automotores.

Também são razões que fundamentam o presente projeto de lei a preocupação com o descarte de peças automotivas no meio ambiente e o esgotamento das fontes naturais de matérias-primas, jungidos à importância da reciclagem e do consumo responsável de bens duráveis.

Os efeitos econômicos da quebra de um ciclo vicioso que se inicia com o roubo de veículos, com violência e muitas vezes morte dos motoristas e passageiros, passa pela venda de peças “desmanchadas”, pelo aparelhamento do crime e pela evasão de impostos, são facilmente elencáveis, como abaixo:

- redução da violência urbana com a diminuição de roubos de veículos e vítimas;
- aumento na arrecadação de impostos;
- preservação do meio ambiente;
- redução de efeitos nocivos à saúde com repercussão no combate à dengue e contaminação do solo com efeitos na água utilizada pela população;
- criação de novos postos de trabalho.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
11/12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 20/12/2012 **Nº do Processo:**2012004776

Interessado: DEP. BRUNO PEIXOTO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 337 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

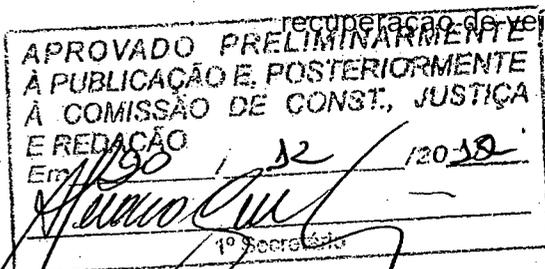
Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI O CADASTRO ÚNICO ESTADUAL DAS EMPRESAS SITUADAS E EM OPERAÇÃO, ATUANTE NO ESTADO DE GOIÁS, QUE EXERÇA A ATIVIDADE DE REVENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS USADAS E OFICINAS DE RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

PROJETO DE LEI Nº. 337 , DE 20 DE dezembro DE 2012.

Institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.



A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o cadastro único obrigatório de todas as empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Estadual indicar o órgão competente para administração dos dados das empresas que exerçam a atividade de comercialização de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores, no âmbito do Estado de Goiás, a qual realizará o cadastramento e fiscalização de suas atividades.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que exercer a atividade de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificadas como oficinas de recuperação de veículos automotores.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização dos estabelecimentos aptos a realizarem a atividade de revenda de peças automotivas usadas.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

Art. 5º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

IV – comprovante de endereço da sede da sociedade;

V – alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal e autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de recuperação de veículos automotores ou estabelecimento comercial de revenda de peças automotivas;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável pela oficina de recuperação de veículos automotores e revenda de peças automotivas usadas, que responderá civil e administrativamente pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

VIII – Relação nominal dos funcionários do estabelecimento, incluindo o número da inscrição destes no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus genitores.

Parágrafo único. O responsável será o próprio empresário ou escolhido entre os sócios da empresa.

Art. 6º A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas deverá comunicar ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização.

Art. 7º Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do estabelecimento comercial que realize a revenda de peças automotivas usadas e/ou seja classificada como oficina de recuperação de veículos automotores, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.

Art. 8º O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de desmontagem de peças terá que informar via documento e formulário próprio as características e número do chassi do veículo desmontado ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores terá até 30 (trinta) dias para desmontá-lo e enviar informações detalhadas do ato ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados e/ou recuperados.

Art. 10. As peças que não puderem ser comercializadas deverão ser descartadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Parágrafo único. A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem e/ou estocagem que observem a legislação ambiental em vigor, cujas informações da empresa receptora deverão ser registradas em livro próprio e informadas ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 11. A atividade dos estabelecimentos de revenda de peças automotivas usadas e/ou empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 12. O cadastro único que trata o art. 1º desta lei deverá manter um banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e o registro especificado de tipo, origem e quantidade das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

Art. 13. A empresa de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificada como oficina de recuperação de veículos automotores que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

- I – Notificação;
- II – multa de 5 (cinco) salários-mínimos, para infrações de natureza leve;
- III – multa de 20 (vinte) salários-mínimos, para infrações de natureza grave; e
- IV – multa de 40 (quarenta) salários-mínimos para infrações de natureza gravíssima.
- V – Interdição do estabelecimento por até 90 (noventa) dias;
- VI – Suspensão da autorização para funcionamento por até 01 (um) ano;
- VII – cassação, em definitivo, da autorização para funcionamento.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 14. A reincidência em 3 (três) infrações leves ou 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 15. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

- I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta Lei;
- II – a falta de comunicação ao órgão responsável no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 13 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 13 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 16. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso I deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo;

II – a comercialização de peças que não tenha procedência legal.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificada como oficina de recuperação de veículos automotores de veículos, complementando, assim, a Lei Estadual n.º 14.371, de 26 de dezembro de 2002.

O furto e o roubo de veículos tem sido uma das maiores preocupações da sociedade atual, principalmente na região metropolitana de Goiânia. São inúmeras as ocorrências que acabam por trazer não só perdas materiais como também, em alguns casos, violência física e moral ou até mesmo a perda de vidas.

Essas ocorrências estão relacionadas aos roubos, furtos, fraudes, adulterações e tudo o mais que se possa imaginar na época atual no que diz respeito à frota de veículos automotores, diga-se de passagem, em número crescente, que circulam pelas vias públicas. Haja vista que somente em Goiânia, cuja população é de aproximadamente 1,3 milhão de habitantes, está em circulação cerca de 1.000.000 (UM MILHÃO) de veículos terrestres.

Pode-se constatar que por trás das atividades ilícitas estão os estabelecimentos que exercem a recuperação de veículos automotores e revenda de peças automotivas usadas, cuja atuação depende da atividade criminosa para que sejam colocadas em circulação peças automotivas oriundas do furto e roubo de veículos, ou utilizados documentos de veículos irrecuperáveis cujos registros deveriam ter sido baixados perante os órgãos competentes, para a reinserção, no mercado, de veículos roubados com documentação aparentemente legalizada. Sem regras, o que vemos é o fomento à criminalidade e à banalização do comércio ilegal de peças automotivas.

O propósito deste projeto de lei é criar um Cadastro Único Obrigatório com regras rígidas e objetivas de autorização para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e a comercialização de peças de reposição e sucatas, de acordo com determinados critérios.

A obrigatoriedade da baixa de registro perante o órgão responsável, aliada a um rígido controle pelo Estado, materializado,



principalmente, na identificação das peças automotivas, permitindo o seu rastreamento, além da criação de um banco de dados que permitirá o controle de todas as informações relativas à origem das peças, números de notas fiscais, quantidade de peças aproveitadas e de peças em estoque nos estabelecimentos comerciais de revenda de peças automotivas usadas e oficinas mecânicas que realizem a recuperação de veículos automotores, dentre outros, certamente inibirá o comércio ilegal de peças automotivas, e, por consequência, coibirá a escalada alarmante de furto e roubo de veículos automotores.

Também são razões que fundamentam o presente projeto de lei a preocupação com o descarte de peças automotivas no meio ambiente e o esgotamento das fontes naturais de matérias-primas, ligados à importância da reciclagem e do consumo responsável de bens duráveis.

Os efeitos econômicos da quebra de um ciclo vicioso que se inicia com o roubo de veículos, com violência e muitas vezes morte dos motoristas e passageiros, passa pela venda de peças "desmanchadas", pelo aparelhamento do crime e pela evasão de impostos, são facilmente elencáveis, como abaixo:

- redução da violência urbana com a diminuição de roubos de veículos e vítimas;
- aumento na arrecadação de impostos;
- preservação do meio ambiente;
- redução de efeitos nocivos à saúde com repercussão no combate à dengue e contaminação do solo com efeitos na água utilizada pela população;
- criação de novos postos de trabalho.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) José de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/07 /2013

Presidente:

[Handwritten Signature]

Segue nossa fala em cinco
laudas datilografada em

07/05/13

[Handwritten Signature]

PROCESSO N.º : 2012004776
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Institui o cadastro único estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado BRUNO PEIXOTO visa instituir o cadastro único estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

A matéria versada no presente projeto é deveras relevante, mas, encontra barreiras de ordem constitucional e legal que a inviabilizam na forma pretendida, vejamos alguns pontos que merecem ser comentados.

De início, em face de que o projeto envolve a questão do Poder de Polícia Administrativa, valem algumas considerações, delimitando-se o uso da proporcionalidade na condução de ações excessivas e abusivas no que concerne a esse poder.

O Direito Administrativo trata, praticamente, em todo seu conteúdo de matérias em que se colocam em conflito aspectos como a liberdade individual e a autoridade da Administração Pública. Quando versa sobre poder de polícia, esses dois aspectos ficam bem evidenciados, ou seja, de um lado, o cidadão que quer exercer de modo pleno seus direitos e de outro, a Administração Pública, **que tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo.**

Dessa forma, o poder de polícia é uma competência da Administração Pública que opera em benefício da sociedade para atingir o bem estar geral. **Esse poder só pode ser perpetrado por quem detenha a competência para sua realização, sendo essa uma importante limitação ao seu exercício.**

Os limites do poder de polícia podem ser encontrados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, devendo respeitar os direitos fundamentais do indivíduo, deixando clara a preponderância das sujeições da Administração Pública em face das prerrogativas. **Assim, se a autoridade extrapolar o permitido em lei ocorrerá o abuso de poder, corrigível judicialmente.** Nesse sentido, o ato de polícia, sendo configurado como ato administrativo, fica sujeito à invalidação pelo poder judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder. Portanto, necessário e imperioso, verificar antes de mais nada à quem compete o poder de polícia no caso concreto.

Como critério fundamental, pertine afirmar-se **que é competente para dada medida de polícia administrativa quem for competente para legislar sobre a matéria.** Assim, a União exercerá em caráter exclusivo a polícia administrativa sobre o que estiver arrolado no art. 22 da Constituição Federal e **concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre o que consta do art. 24 da Carta Política.**

Estados irão exercitá-la em caráter exclusivo nas hipóteses **abrigáveis no § 1º do art. 25 da Constituição Federal ou em concorrência com a União, na hipótese do art. 24 da Lei Maior suso referido.** Os Municípios têm seu campo exclusivo de polícia administrativa no que disser respeito ao seu peculiar interesse, notadamente nas sobre as matérias previstas no art. 30 da Constituição Federal.

Pois, bem, o Estado de Goiás, nesse sentido, vislumbrando os aspectos da responsabilidade sobre o meio ambiente e o consumidor, este último na qualidade de sujeito passivo nas ações ilícitas de furto e roubo de veículos, **principal mecanismo de alimentação ao comércio irregular de peças automotivas usadas em qualquer parte do País, editou a lei nº.**

14.371, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu para os estabelecimentos que executem o desmonte de veículos automotores e o comércio de peças usadas, a obrigatoriedade do registro destas perante o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN) e na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DFRVA), da Diretoria-Geral da Polícia Civil.

A citada lei, **além do registro obrigatório** das empresas que operam no setor de comercialização de peças automotivas usadas em Goiás, em seu artigo 6º, também fixa como **obrigatória a abertura de um livro específico no qual serão cadastradas ou registradas todas as peças do veículo desmontado, bem como a entrada e saída destas da loja que as comercializar.** Ou seja, **embora com outra denominação, a referida lei já contempla as situações previstas no presente projeto, exceção às oficinas que, data máxima vênua, não lidam com o comércio de peças,** mas, são consumidoras destas, portanto, quando adquirem as peças, **o fazem perante as lojas já registradas e as peças adquiridas, pelo menos, em tese, já passaram pelo registro em livro exigido na forma da lei antes citada.**

Entretanto, vale lembrar que a matéria em questão, por ser, como visto anteriormente, da competência legislativa concorrente, enquanto norma geral fica a cargo da União que, aliás, legislou sobre o assunto, mediante os Arts. 126, 127 e 330 do Código de Trânsito Brasileiro, **deixando para os estados, apenas editar, supletivamente, os complementos específicos,** vejamos as normas gerais fixadas nos dispositivos antes enumerados:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAL.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis."

Daí se observa que o Estado de Goiás, mantendo-se fiel aos dispositivos da norma geral acima transcritos, **fez o dever de casa em termos legislativos quando editou a antes mencionada lei n. 14.371/02, que, se bem aplicada, atenderá às pretensões legislativas contempladas na presente iniciativa de lei.**

Pois, bem! Não bastasse o impedimento demonstrado nessas primeiras alegações, o projeto em análise, contém outras inconstitucionalidades, também intransponíveis, notadamente **em seus arts. 3º e 4º e 5º que limitam a atividade comercial em tela à autorização específica de órgão indicado pelo Executivo. Ora, tais medidas**

afrontam, de maneira inaceitável, o princípio da livre iniciativa previsto no capítulo da ordem econômica, em especial, no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal que diz, verbis:

"Art. 170. (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previsto em lei."

No mais, a matéria, como demonstrado, já se encontra regulamentada nas legislações federal e estadual anteriormente citadas, inclusive, quanto às penalidades que estão previstas no § 5º do art. 330 do CTB.

Nessa conformidade, nada obstante o reconhecido esforço do nobre Deputado-Autor em aprimorar a legislação existente, e demonstradas as incompatibilidades constitucionais e legais da presente propositura, **manifestamos por sua rejeição.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio de 2013.


Deputado José de Lima
RELATOR

JAR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado José Elias G

PELO PRAZO DE REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 05 / 2013.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2012004776
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Institui o cadastro único estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

CONTROLE : RDEP

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado BRUNO PEIXOTO visa instituir o cadastro único estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

A matéria foi relatada nesta Comissão pelo nobre Deputado JOSÉ DE LIMA que em circunstanciado e bem fundamentado parecer, concluiu por sua inconstitucionalidade, manifestando-se nessa linha por sua rejeição.

Entretanto, vislumbrei no presente projeto um instrumento a mais que os mencionados pelo nobre Deputado-Relator no combate ao crime organizado em nosso Estado, especialmente, no setor de revenda de peças usadas de veículos, cujos índices são cada vez mais alarmantes e precisam com toda a força e modalidades possíveis, ser combatido.

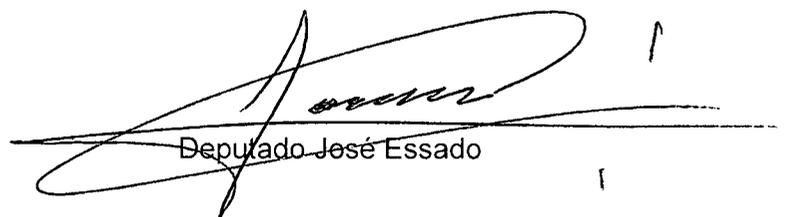
Al ler o projeto e em particular as justificativas a ele apresentadas por seu nobre subscritor, Deputado Bruno Peixoto, fiquei convicto de que as medidas ora alvitradas, notadamente, a criação do **Cadastro único Estadual das empresas que operam com a compra e venda de peças automotivas usadas, bem como as oficinas que atuam na recuperação de veículos sinistrados em Goiás**, mudará a situação vigente, amarrando os aludidos setores que não poderão dar guarida a peças e veículos objeto de furto/roubo, eis que todo o material a ser comercializado (peças e outros) será, obrigatoriamente cadastrado, **forçando um controle, através de ágil**

rastreamento, que é mais que necessário para que se coíba de uma vez por todas o livre comércio de bens furtados ou roubados, no caso, veículos e suas peças. Por fim, demonstra também o nobre Deputado Bruno Peixoto sua preocupação com a preservação do meio ambiente no que concerne a adequação ideal do descarte das peças automotivas que hoje são simplesmente jogadas em qualquer lugar, de forma irresponsável.

Assim, feitas as considerações acima, manifesto-me pela **aprovação** do presente projeto.

É o meu voto em separado, ao qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de MAIO de 2013.



Deputado José Essado

JAR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

o *voto em separado* do Deputado José Esado Favorável a Matéria.

Processo Nº 477/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/06 /2013.

Presidente:

The image contains several handwritten signatures in black ink. The most prominent one is the signature of the President, which appears to be 'Solon Amaral'. Below it, there are several other signatures, some of which are more stylized and less legible. The signatures are scattered across the middle and lower half of the page.

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 26 DE julho DE 2013.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ao Sr. Deputado *Luiz Carlos do Carmo* para Relatar.

Sala das Sessões, em *14* de *AGOSTO* de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and appears to be 'Major Araújo'.

Deputado Major Araújo
Presidente



GABINETE DO DEP. EST. LUIZ CARLOS DO CARMO

GDLCC Of.nº. 183/13

Goiânia-GO, 12 de Agosto de 2013.

Processo de nº 2012004776
Ref. ao Projeto de Lei de nº 337 – AL

Favor confeccionar parecer sobre a viabilidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto em Referência, acompanhado do parecer desta Assessoria.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS DO CARMO
Deputado Estadual

Ilustríssima Senhora
Regiani Dias Meira Rodrigues
Procuradora da Assembleia Legislativa
Nesta.

Deputado Estadual Luiz Carlos do Carmo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Alameda dos Buritis 231, Setor Oeste
Gab.37 Fones: (62)3221-3343/3309 - CEP.74015-907 Goiânia – Goiás
e-mail: luizcarlosdocarmo@assembleia.go.gov.br

PROCESSO N.º : 2012004776
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Institui o cadastro único estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

CONTROLE : RDEP

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado BRUNO PEIXOTO visa instituir o cadastro único estadual das empresas situadas e em operação, atuante no Estado de Goiás, que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

A matéria obteve aprovação junto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou seja, passou pelo crivo do controle prévio de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, vindo, agora, a esta Comissão de Segurança para análise peculiar ao seu mérito.

De início, o subscritor, assim como expressado pelo nobre Deputado José Essado em seu voto de fls., entende que a criação do Cadastro único Estadual das empresas que operam com a compra e venda de peças automotivas usadas, bem como as oficinas que atuam na recuperação de veículos sinistrados em Goiás, **mudará a situação vigente, uma vez que tais transações terão, efetivamente, um controle, através de ágil rastreamento, necessário para que se coíba de uma vez por todas o livre comércio de bens furtados ou roubados, no caso, veículos e suas peças.** De igual sorte, o projeto conduz oportuna preocupação com a preservação do meio ambiente no que concerne a adequação ideal do descarte das peças automotivas que hoje são simplesmente jogadas em qualquer lugar, de forma irresponsável, posições com as quais concordamos totalmente.

Nessa conformidade, observa-se que a matéria, em seu mérito, merece total acolhimento, dada a relevância de seu conteúdo e a oportunidade de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Pela **aprovação** do presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de setembro de 2013.


Deputado Luiz Carlos do Carmo
Relator

JAR.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

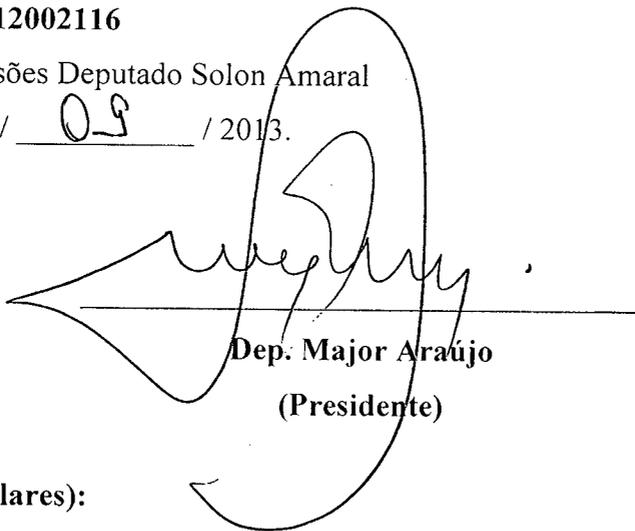
A Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº 2012002116

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 09 / 2013.



Dep. Major Araújo
(Presidente)

Membros (Titulares):

Dep. Túlio Isac

Dep. Iso Moreira

Dep. Talles Barreto

Dep. José de Lima

Dep. Luis Carlos do Carmo

Dep. Mauro Rubem

Membros (Suplentes):

Dep. Sônia Chaves.....

Dep. Valcenór Braz.....

Dep. Francisco Gedda.....

Dep. Júlio da Retifica

Dep. Paulo Cezar Martins.....

Dep. Simeyson Silveira.....

Dep. Humberto Aidar